

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1722/82

PROC. DRE-SO Nº 111/82

INTERESSADO: IVANI MIRANDA POOT

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 184 /83 - CEPG - Aprovado em 17 / 2 /83

1. HISTÓRICO

1.1 - Versa o protocolado sobre pedido de equivalência de estudos para fins de regularização da vida escolar de Ivani Miranda Poot, nascida em Santos, SP, a 17 de dezembro de 1965, filha de Cornelis Poot e de Rosalia Miranda Poot. A interessada cursou a 1ª série do ensino de 1º grau, em 1974, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus da Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, tendo sido aprovada e transferida, a seguir, para escola situada na Holanda, país para onde se mudou com a família.

1.2 - Regressando ao Brasil, exibindo uma declaração emitida pelo Consulado Geral dos Países Baixos, que comprova ter a aluna freqüentado, na Holanda, a Escola para Ensino de Preparação Profissional Geral "De Uliethorst" até o 1º ano, que não completou e, à vista da explicitação contida naquele documento exarado nos termos transcritos a seguir, foi admitida na 1ª série do 2º grau, em 1982, na EEP5G "Sales Gomes", de Tatuí, DE daquela mesma cidade e DRE de Sorocaba.

1.3 - O documento emitido pelo Consulado Geral dos Países Baixos tem o seguinte teor: "Ivani Miranda Poot, nascida aos 17 de dezembro de 1965, em Santos, cursou, em Maassluis (Holanda) a Escola para Ensino de Preparação Profissional Geral "De Uliethorst" em seu primeiro ano incompleto; declara, outrossim que tal escola corresponde ao ensino profissionalizante do segundo grau no Brasil, e que, portanto, a menor em referência cursou o equivalente ao primeiro semestre do primeiro ano do segundo grau" (grifos nossos - Proc. CEE 1722/82 - fls. 5).

1.4 - Apesar da escola que acolheu a aluna, quando de seu regresso ao Brasil, ter solicitado documentação mais completa e concernente ao que preceitua a Deliberação CEE 17/80, a mãe da aluna, alegando falta de recursos financeiros, apresentou a EEP5G "Sales Gomes", de Tatuí, apenas um documento relativo ao ano letivo de

1979/80 (1º trimestre) vertido para a língua portuguesa, anexando mais elementos relativos aos estudos feitos na Holanda, porém vertidos para o vernáculo por "tradução livre", procedida pelo Consulado Geral dos Países Baixos.

1.5 - De fls. 8 a fls. 21 do Processo CEE 1722/82, podem ser analisados os estudos feitos pela interessada nos seguintes anos letivos

| Série | Ano Letivo | Estabelecimento de Ensino |
|-------|------------|----------------------------------|
| 2.º | 1975/1976 | Escola Waterhoentje Paulusschool |
| 4.º | 1976/1977 | Escola Waterhoentje Paulusschool |
| 5.º | 1977/1978 | Escola Waterhoentje Paulusschool |
| 6.º | 1978/1979 | Escola Waterhoentje Paulusschool |

1.6 - No ano letivo de 1979/80, por apenas um trimestre, estudou os seguintes componentes curriculares (fls. 6), conforme tradução feita por tradutor juramentado: Língua Holandesa (7); Inglês (8); História (5); Geografia (8); Forma de Vida (7); Matemática/Aritmética (7); Ciências Naturais (6); Música (4); Desenho (7); Trabalhos Manuais (7); Educação Física (6); Teoria e Prática de Material de Atenção (6,5); Teoria e Prática de Formação Têxtil (7); E.H.R.O. (5); Lições de Estudo (7); Ausências à Aula (2) e Atrasos (3). Somente em 1982 foi admitida na EEPSG "Sales Gomes", que a matriculou na 1ª série do 2º grau.

1.7 - O processo veio ter a este Colegiado em consequência de:

- a) inexistência de visto da autoridade consular brasileira na Holanda;
- b) tradução livre e não feita por tradutor juramentado;
- c) desempenho insuficiente da aluna e constatação de que a mesma não concluíra a 7ª série na Holanda.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Ivani Miranda Poot cursou a 1ª série do ensino de 1º grau no Brasil e fez, em continuação, na Holanda, a 2ª série no período letivo de 1975/76, a 4ª série em 1976/77, a 5ª série em 1977/78 e a 6ª série no ano letivo 1978/79. Cursou, ainda, um trimestre da 7ª série no período 1979/80. Estudou Língua Holandesa, Inglês, História, Geografia, Matemática, Ciências Naturais, Música, Desenho, Trabalhos Manuais, Teoria e Prática de Formação Têxtil, Educação Física, "Forma de Vida".

2. 2 - A EEPSPG "Sales Gomes", de Tatuí, com base na declaração do Consulado Geral dos Países Baixos (ver 1.3), determinou que a aluna frequentasse a 1ª série do ensino de 2º grau. Constatando a impossibilidade da interessada cursar essa série por deficiência de aproveitamento, colocou-a na 7ª série enquanto aguardava pronunciamento das autoridades escolares e do CEE.

2.3 - A documentação escolar da aluna (fls. 8 a 21) não atende às disposições da Deliberação CEE nº 17/80: a documentação foi traduzida pelo Consulado Geral dos Países Baixos e não por tradutor juramentado; a progenitora da menor alega não possuir recursos financeiros disponíveis para cumprir a medida em apreço.

2.4 - Consideramos que a EEPSPG "Sales Gomes" corrigiu o equívoco quanto à interpretação da equivalência de estudos: na realidade, a aluna cursou a 1ª série do 1º grau em 1974 e as demais séries (2ª à 6ª) na Holanda onde permaneceu de 1975 a 1979.

2.5 - Assim, opinamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos de Ivani Miranda Poot em nível de conclusão da 6ª série.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Ivani Miranda Poot, na 7ª série da EEPSPG "Sales Gomes", de Tatuí, em 1982, considerando-se que os estudos que realizou no exterior podem ser declarados equivalentes à conclusão da 6ª série do sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13 -§ 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE